



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

Projeto de Lei nº /2006

003 08 04

Protocolo Legislativo para registro nº (Deputado Gim Argello) PL 1419 2004

CEOF e CCJ
03.08.04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Imprensa

Cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Brasília, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação das áreas do Plano Piloto de Brasília, de acordo com o Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987 que, regulamenta o artigo 38 da Lei nº 3.751/60.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, define-se por área do Plano Piloto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de preservação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília - PDAP.

Art. 2º - O Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília contará com um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;**
- II - Titular da Secretaria de Estado de Cultura;**
- III - Titular da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;**
- IV - Titular da 15ª Superintendência do Instituto do Patrimônio histórico e Artístico Nacional - IPHAN**
- V - Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.**

Parágrafo único - A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

PROJETO LEGISLATIVO
PL N.º 1419/2004
FIS. N.º 01 BIA

02 08 04 1621



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

Art. 3º - Ao Conselho Gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II – acompanhar e avaliar as gestões econômicas, financeiras e sociais dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e provar os programas anuais do Fundo;

IV – aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília será gerido pela Secretaria de Estudo de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Gestor do Fundo.

Parágrafo único - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao O Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília:

I – transferência anuais de recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal;

II – recursos de convênios, acordos e outros ajustes;

III – receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

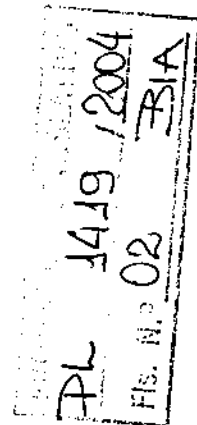
IV – aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;

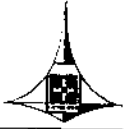
V – produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília;

VI – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VII – doações e outras receitas.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das receitas relacionadas no caput deste artigo serão depositadas e movimentadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.





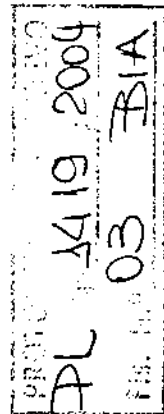
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

Art. 6º - O recursos vinculados ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília serão aplicados, mediante decisão do Conselho Gestor, na preservação das áreas públicas, edificações e monumentos do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília – PDAP.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gim





JUSTIFICAÇÃO

Brasília é o único bem contemporâneo inscrito na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, ao lado de outros sítios urbanos, alguns de origem milenar, como Florença, Veneza, Havana, entre outros, além dos brasileiros Ouro Preto, Olinda e Salvador.

A primeira medida tomada para sua preservação foi a Lei n.º 3751, de 13 de abril de 1960, conhecida como Lei Santiago Dantas, que dispunha acerca da organização administrativa da nova capital e estabelecia, no seu artigo 38, que qualquer alteração no conjunto urbano de Brasília deveria ser submetida ao Congresso Nacional.

Em 1986, o Governo Brasileiro apresentou proposta ao Comitê do Patrimônio Mundial, no sentido de inscrever Brasília na lista do patrimônio mundial. A proposta partiu da iniciativa do governador de Brasília, José Aparecido de Oliveira, com base em documentação elaborada pelo GT/Brasília, composto por técnicos do Serviço de Patrimônio Histórico Nacional – SPHAN/Pró – Memória, Universidade de Brasília – UnB e Governo do Distrito Federal.

A criação de um Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico de Brasília tem por escopo conservar e preservar as áreas tombadas de Brasília, com recursos específicos, contribuindo para que Brasília conserve sua cultura e sua história.

Portanto, este importante projeto de lei tem um grande alcance cultural para nossa Capital, onde conto com meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

